



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 581/2007-64

Pedido de providências - PP

Relator: Conselheiro Paulo Freitas Barata

Requerente: Anônimo

Requerido: Ministério Público do Estado do Sergipe

Objeto: Alegações de prática de nepotismo, provimento de cargos de servidores sem concurso e abuso na utilização de servidores cedidos.

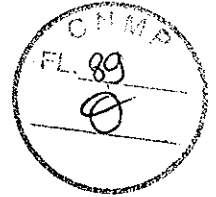
### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências, formulado via petição eletrônica anônima, noticiando a existência de nepotismo, a inexistência de concurso público para o provimento dos cargos de servidores, bem como abuso na utilização de servidores cedidos por outros órgãos no Ministério Público do Estado do Sergipe.

Foram solicitadas informações ao Ministério Público sergipano (fl. 09). A Procuradora-Geral de Justiça respondeu com as informações juntadas a fls. 11/85.

Em sua resposta de fls. 11/13, esclarece a chefia da instituição que aquele órgão ministerial conta atualmente com 69 (sessenta e nove) servidores efetivos, quadro formado em obediência aos diplomas normativos que fez juntar às fls. 13/81. Reconhece que diante do diminuto quadro de pessoal de que dispõe o *Parquet* sergipano, não foram realizados concursos para o ingresso de servidores, os quais são originários da Administração Pública Estadual.

Acrescenta que se encontra em elaboração projeto de lei para criação de novos cargos efetivos, com a conseqüente extinção de diversos cargos em comissão hoje preenchidos e muitos outros já vagos. Repudia a notícia de existência de nepotismo, afirmando que o único caso de servidor não efetivo parente de membro ativo do Ministério Público encontra respaldo no item VI do Enunciado nº 01 deste Conselho, que prevê como regular a existência de impedimento superveniente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assevera que os demais servidores efetivos parentes de membros ativos não estão investidos em cargo de comissão ou função de confiança. Quanto aos servidores parentes de membros aposentados, menciona a inexistência de impedimento para a referida investidura, diante do previsto no item II do mesmo Enunciado nº 01 deste Conselho.

No que cinge à cessão de servidores das Prefeituras Municipais, mediante convênio para prestarem serviços junto às Promotorias de Justiça, aduz que este colegiado já concluiu pela legalidade na utilização de cedidos.

Os autos me foram conclusos no dia 11 setembro último.

ISTO POSTO:

Tendo em conta o anonimato do requerente, este pedido de providências não deve ser conhecido. Este Conselho, de forma iterativa, tem se manifestado pelo não conhecimento dos pedidos em que o requerente não se identifica adequadamente. Citem-se, *ad exemplum*, os processos CNMP nº 584/2006-17 e 481/2007-38.

Pelas mesmas razões, alguns processos vêm merecendo o arquivamento monocrático por parte de alguns Conselheiros, tal como se encontra nos precedentes de nºs 547/2207-90, 563/2007-82 e 580/2207-10.

No caso em tela, o requerente identifica-se apenas como "Jr Carlos" ou "jrhuts@hotmail.com", deixando, por outro lado, de informar seu endereço. Faltam, portanto, sua identidade e domicílio civis.

Resta caracterizada, dessa forma, a irregularidade do procedimento, na medida em que inexistente a transparência necessária, bem como desobedecido o devido processo legal.

O artigo 104 do Regimento Interno do CNMP prevê a aplicação subsidiária da Lei Nº 9.784/99. Essa, por sua vez,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em seu art 6º, dispõe acerca da necessidade de que o interessado se identifique e mencione seu domicílio.

Na mesma esteira, cite-se o art 144 da Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, ao prever que as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mas devendo delas constar a identificação e o endereço do denunciante, e desde que sejam formuladas por escrito e confirmada sua autenticidade.

Conforme já bem observado pelo Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro no precitado precedente de nº 580/2007-10, o anonimato exclui, por si só, a boa-fé e a lealdade. A ausência destas, vez que imprescindíveis em qualquer procedimento administrativo e judicial, constitui razão suficiente para o não processamento de expedientes nos quais falte a necessária identificação do requerente.

No mesmo sentido, o tema já foi muito bem enfrentado nos autos do processo CNMP 481/2006-38, no qual o Conselheiro Cláudio Barros Silva, com muita propriedade e dedicado estudo, expendeu diversas razões pelas quais não se entremostra razoável o acolhimento de procedimentos anônimos. Seu voto foi acolhido à unanimidade, decidindo este colegiado, na sessão realizada em 03.09.2007, pela necessidade de se primar pelo desenvolvimento regular dos procedimentos e processos instaurados no âmbito deste Conselho, combatendo-se, já no seu nascedouro, denúncias anônimas.

Com a mesma preocupação, já houve regulamentação dessa questão por parte do Conselho Nacional de Justiça, ao determinar, por meio de sua Portaria nº 23, de 20 de abril de 2006, o arquivamento de plano, pelo próprio Secretário-Geral, dos expedientes anônimos, apócrifos ou cuja identidade do requerente ou remetente seja comprovadamente fraudulenta.

Necessário, portanto, evitar o acolhimento de procedimentos em que não esteja seu requerente regularmente identificado, sob pena de se amparar a violação de princípios que devem ser preservados por este Conselho, tais como a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

presunção de legitimidade dos atos administrativos e o respeito às autoridades e instituições legitimamente constituídas. Conforme já decidido no aludido processo CNMP nº 584/2006-17, *ipsis verbis*:

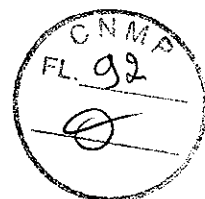
"Inegável, portanto, que submeter membros ou servidores dessa instituição ao crivo de um pedido de providências e de um procedimento ou processo de controle administrativo com bases em denúncias não identificadas, representaria subverter a ordem jurídica, gerando constrangimento ilegal.

...

Registre-se que, ao não proceder dessa forma, estar-se-ia, por via reflexa negando ao acusado o direito de acesso ao judiciário, bem como o direito de resposta proporcional ao agravo".

Valendo-me, mais uma vez, da pesquisa já realizada pelo Conselheiro Cláudio Barros Silva, transcrevo o seguinte e esclarecedor ponto de seu voto, acolhido à unanimidade por este colegiado:

"Por fim, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recentíssimo, no Habeas Corpus 84827, sessão do dia 07 de agosto último, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, confirmando os posicionamentos anteriores, entendeu que a instauração de procedimento criminal originada apenas em documento apócrifo seria contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato. Salientou a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, afirmando que o acolhimento da delação anônima permitiria a prática do denunciamento



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF. Ressaltou, ainda, a existência da Resolução 290/2004, que criou a Ouvidoria do STF, cujo inciso II do art. 4º impede o recebimento de reclamações, críticas ou denúncias anônimas (Informativo n.º 475 do Supremo Tribunal Federal)."

Impende ressaltar, noutro ponto, e com a mesma preocupação, que não merece crédito a vaga denúncia de existência de nepotismo no Ministério Público do Estado do Sergipe. Isso porque, o anônimo requerente não mencionou situações concretas que demonstrem ou ao menos sinalizem a ocorrência de nepotismo no âmbito do órgão ministerial. A denúncia vaga não pode prevalecer diante das informações da própria chefia da instituição. Demais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode ser superada por qualquer denúncia sem um mínimo de materialidade.

Por todo o exposto, não conheço deste pedido de providências nº 581/2007-64, e determino o seu arquivamento, após as formalidades de praxe.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

  
Paulo Freitas Barata,  
Conselheiro Relator